



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 13802.000470/96-87
Recurso n° 158.321 Embargos
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Acórdão n° 105-17.109
Sessão de 26 de junho de 2008
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP
Interessado FETARI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 1994

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A ocorrência de equívoco na apreciação da tempestividade do recurso autoriza o acolhimento das razões oferecidas em sede de embargos e, por via de consequência, o conhecimento recurso voluntário anteriormente interposto

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, oferecida impugnação ao feito fiscal, não há que se falar, em sede de primeira instância, em ocorrência da denominada prescrição intercorrente.


NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA - Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Termo de Verificação Fiscal, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.


LUCRO ARBITRADO - Arbitramento não é penalidade. Constitui meio alternativo de apuração da base tributável, aplicável nas hipóteses expressamente estabelecidas pela lei. No caso vertente, em que ficou demonstrado que a contribuinte não mantinha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, é cabível o arbitramento do lucro.

INCONSTITUCIONALIDADES - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar o Acórdão n° 105-16.742 de 07 de novembro de 2007 para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator
Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em conformidade com o aludido pela embargante na peça de fls. 137, esta Quinta Câmara, ao prolatar o acórdão n° 105-16.742 (sessão de 07 de novembro de 2007), equivocou-se em relação a data de ciência da decisão de primeira instância, tendo, em razão disso, julgado, indevidamente, intempestivo o recurso voluntário interposto.

Nessa linha, sustenta a Embargante:

[...]

Analizando o processo, verificamos que consta na fl. n° 125 um envelope enviado pelos correios, postado pela empresa em 25.04.2007, confirmando a tempestividade do recurso voluntário.

[...]

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Trata o presente de Embargos de Declaração, impetrado pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, contra Acórdão prolatado por esta Quinta Câmara que, sustentado na arguição de intempestividade, decidiu por não conhecer o recurso voluntário interposto.

À evidência, considerado o documento de fls. 125, houve equívoco na apreciação da tempestividade do recurso, eis que, como bem salientou a Embargante, ali identifica-se envelope postado pela empresa em 25 de abril de 2007, o que torna tempestivo o recurso impetrado.

Face ao exposto, acolho os Embargos interpostos e dou-lhe provimento.

Passo, assim, à apreciação do recurso voluntário.

Trata o processo de exigências de IRPJ, CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte, relativas ao exercício de 1994, formalizadas em razão de arbitramento do lucro, vez que a contribuinte, optante pelo lucro presumido, não possuía Livro Caixa devidamente escriturado.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 56/65), por meio da qual ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que os lançamentos seriam nulos por falta de fundamentação legal;
- que a tributação normal das empresas seria mediante a apuração do lucro real, facultada a opção pelo lucro presumido, que se destinaria às pequenas empresas, não se justificando que estas mantivessem maiores controles;
- que o lucro arbitrado reveste-se de “absoluta excepcionalidade” e da ausência de qualquer outro elemento de prova, não podendo sua aplicação ficar a mercê do arbítrio da autoridade fiscal;
- que o atraso na escrituração de livros é mera infração à obrigação acessória, comportando, no presente caso, uma multa de 200 UFIR, depois de caracterizado o atraso de 90 dias do prazo estipulado para a escrituração;
- que, a partir de 1º de janeiro de 1993, as empresas optantes pelo lucro presumido poderiam escolher entre manter a escrituração contábil ou manter a escrituração do Livro Caixa. Assim sendo, a empresa mantinha escrituração contábil (Livro Diário), que por si só descaracterizaria a exigência do Livro Caixa;
- que a escrituração do Livro Caixa só seria obrigatória na ausência do Livro Diário;



- que a existência de contabilidade comercial, comprovada por meio de perícia, tornaria insubsistente a exigência fiscal;

- que a empresa protestava provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, perícia contábil e exames, documentos, etc.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 2.511, de 24 de outubro de 2002, fls. 67/78, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Afasta-se a tese de nulidade dos lançamentos, quando lavrados por servidor competente e em obediência aos princípios legais que o regem.

PEDIDO DE PERÍCIA

É de ser indeferido o pedido de perícia feito de forma genérica, sem formular os quesitos desejados, sem indicar o nome, endereço e a qualificação do perito, logo, em desacordo com a legislação pertinente.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Arbitra-se o lucro da pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido que não mantém a escrituração do Livro Caixa, consoante declaração prestada pelo representante da empresa.

DETERMINAÇÃO DO LUCRO ARBITRADO

O lucro arbitrado será determinado mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta, quando conhecida, preferencialmente.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

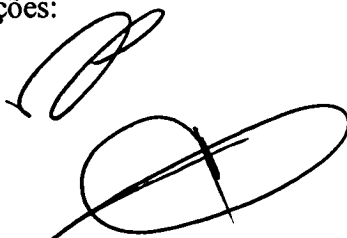
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Tratando-se de lançamentos decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, mantido os valores tributáveis que deram causa a este, deve-se dar àqueles o mesmo destino.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Em atendimento ao princípio da retroatividade benigna da lei, deve-se reduzir o percentual da multa de ofício lançada para 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o tributo ou contribuição constantes dos lançamentos efetuados pelo fisco.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 89/95, oferecendo, em síntese, as seguintes alegações:



- que a pretensão do Fisco está prescrita, pois se reporta ao exercício de 1994, enquanto a impugnação ao auto de infração foi protocolizada no dia 15 de maio de 1996, e ela só foi intimada do acórdão no dia 26 de março de 2007;

- que seria inconstitucional a cobrança de custas de depósito ou arrolamento de bens para dar ingresso no recurso administrativo;

- que é nulo o crédito tributário pela falta de amparo legal;

- que o arbitramento do lucro só cabe quando o Fisco verificar a existência ou a imprestabilidade da escrita, alicerçados em sucessivas e insistentes intimações da autoridade fiscal, devidamente cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária (aduz que não existe no processo qualquer prova acerca disto);

- que o montante de multa exigido conduz ao confisco tributário, vedado constitucionalmente;

- que a multa cobrada excederia à sua capacidade econômica.

Analisemos, pois, as questões postas em discussão.

Clama a recorrente, de início, pela declaração da ocorrência de prescrição intercorrente, dado o tempo transcorrido entre a data da interposição de defesa em primeira instância e o seu julgamento. Tal argumento, entretanto, não encontra respaldo nas normas disciplinadoras do processo administrativo fiscal, razão pela qual não pode ser recepcionado.

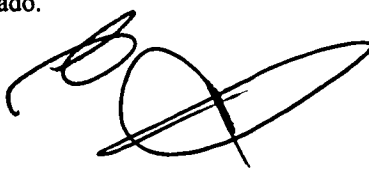
A questões associadas ao depósito recursal e ao arrolamento estão superadas, vez que o recurso foi recebido e está sendo conhecido.

Quanto a alegação de que o crédito tributário é nulo em razão da falta de amparo legal, não identificamos nos autos elementos capazes de dar suporte a tal argumento.

Relativamente ao arbitramento efetuado pela autoridade fiscal, cabem as seguintes considerações:

1. a contribuinte foi intimada em 31 de outubro de 1995 a apresentar sua documentação fiscal e contábil (fls. 01);
2. em 27 de novembro de 1995, foi reintimada (fls. 09);
3. nova intimação foi formalizada em 03 de abril de 1996 (fls. 10);
4. às fls. 11, a própria contribuinte informa que não tem o Livro Caixa¹;
4. o Termo de Verificação Fiscal às fls. 13/16, explicita, adequadamente, a razão que levou ao arbitramento do lucro;
5. a contribuinte não traz aos autos qualquer indicação de que promoveu a escrituração das suas operações.

¹ A contribuinte apurou o resultado, em 1993, com base no lucro presumido, razão pela qual deveria apresentar, no mínimo, o Livro Caixa devidamente escriturado.



Como se vê, os elementos trazidos aos autos pela autoridade fiscal demonstram a propriedade do arbitramento do lucro da contribuinte.

No que tange às supostas inconstitucionalidades da multa aplicada, cabe, tão-somente, esclarecer que foge à competência das autoridades administrativas apreciar tais questões, estando o assunto pacificado no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Súmula nº 2, abaixo reproduzida.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, acolhendo os embargos para retificar o Acórdão nº 105-16.742 (sessão de 07 de novembro de 2007), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008.


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

